

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1340673 - MS (2018/0197346-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE
LTD A
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
AGRAVADO : MARCIO BARROS MESQUITA
ADVOGADOS : LILIANE NUNES DIAS E OUTRO(S) - MS019370
ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA - MS015580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. **1.** PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. **2.** TESE DE QUE O *PARQUET* NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **3.** VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso o Ministério Público autor da respectiva ação coletiva) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.

2. O acolhimento da tese ventilada pela recorrente - no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o *parquet* foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do art. 202 do CC.

4. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

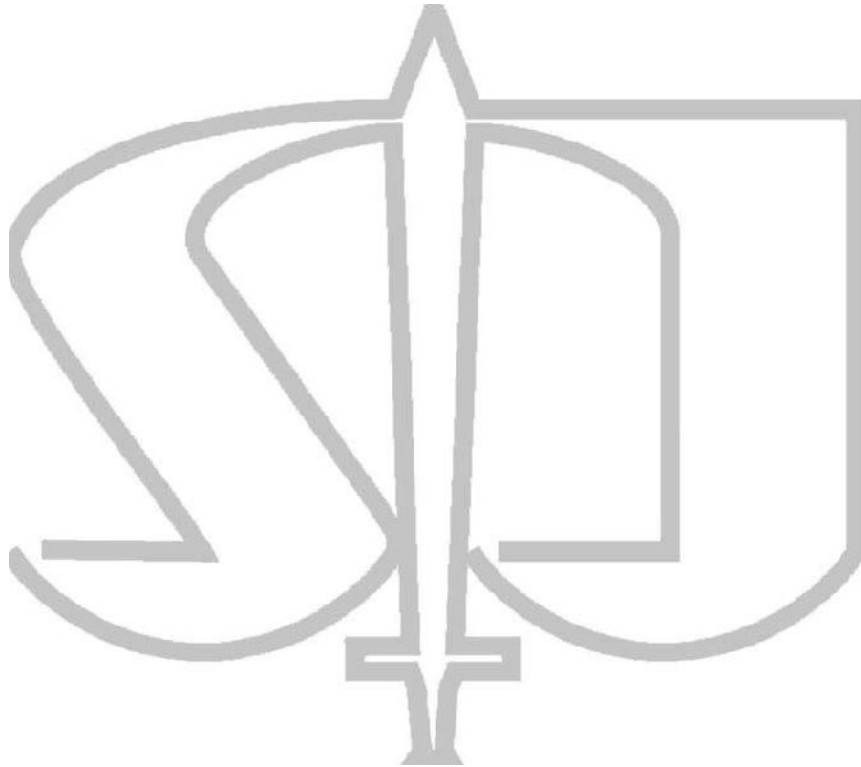
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 228):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 236-251), a agravante reitera os fundamentos aventados no apelo extremo acerca da prescrição e do termo inicial dos juros de mora.

No que se refere à prescrição, aponta que a liquidação da sentença coletiva promovida pelo Ministério Público não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento das liquidações individuais, tendo em vista que "o *parquet* não atuou como substituto processual ou ajuizou liquidação/execução coletiva como legitimado extraordinário em nome dos consumidores, mas sim em nome próprio, a fim de apurar eventuais créditos que lhe coubessem" (e-STJ, fls. 245-246), não sendo, assim, credor solidário, mas eventual.

Ainda concernente à suposta consumação do prazo extintivo, aduz a insurgente que, "como a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, não há como entender-se que ela foi novamente interrompida após o trânsito em julgado, conforme art. 202 do Código Civil" (e-STJ, fl. 247).

Ao final, alega ser inaplicável a jurisprudência colacionada na decisão agravada, quanto ao termo inicial dos juros de mora, haja vista que, no presente caso, houve a declaração judicial da nulidade de umas das cláusulas do contrato.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.673 - MS (2018/0197346-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
AGRAVADO : MARCIO BARROS MESQUITA
ADVOGADOS : LILIANE NUNES DIAS E OUTRO(S) - MS019370
ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA - MS015580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. **1.** PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. **2.** TESE DE QUE O *PARQUET* NÃO PROMOVEU A LIQUIDAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **3.** VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. **5.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso o Ministério Público autor da respectiva ação coletiva) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.

2. O acolhimento da tese ventilada pela recorrente - no sentido de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o *parquet* foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do art. 202 do CC.

4. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante asseverado anteriormente, o prazo quinquenal é incontroverso, estando o debate limitado à interrupção, ou não, do prazo prescricional, haja vista o ajuizamento de liquidação coletiva pelo Ministério Público, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa do *Parquet*.

Ao contrário do que alega o insurgente, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, nas hipóteses em que o legitimado extraordinário apresenta a liquidação da sentença coletiva, não há inércia dos credores individuais, devendo ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...] IV. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover

a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

VI. Diante disso, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007, razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 649372/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Importante assinalar, na espécie, que tanto o Ministério Público como as associações ou sindicatos atuam no processo coletivo mediante legitimação extraordinária, sendo desinfluyente esse fato na interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o recorrente,

incide a Súmula 83/STJ.

Outrossim, para acolher a tese delineada no apelo extremo - de que a liquidação promovida pelo Ministério Público não teve o condão de interromper o prazo prescricional para as liquidações individuais, uma vez que o *parquet* foi bem elucidativo, "na petição inicial da sua liquidação, sobre não estar atuando como substituto processual e não estar promovendo liquidação coletiva" (e-STJ, fl. 244) -, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório do feito, notadamente a peça de liquidação subscrita pelo MP, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Concernente à suposta violação ao art. 202 do Código Civil, constata-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo TJMS, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, a incidir as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, também não prospera os argumentos apontados pela agravante, sendo firme o entendimento assentado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Eis como foi ementado o aludido aresto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação

Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.361.800/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014)

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 557, 1º- A, DO CPC. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO.

1. A matéria objeto da divergência se encontrava afetada à Corte Especial por meio do Recurso Especial Repetitivo 1.370.899/SP.

2. Em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando, por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo não provimento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

3. No caso, o ora embargado sustentou a tese vencedora, razão pela qual fez jus ao provimento do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EAREsp n. 345.775/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015)

Enfatiza-se que a circunstância de ter havido nulidade de umas das cláusulas do contrato não interfere na incidência dos juros de mora, os quais incidem desde a fase de conhecimento na ação coletiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.340.673 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0197346-7

Número de Origem:

1402940162018812000050001 0842159-53.2016.8.12.0001 8421595320168120001 14029401620188120000

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO - MS009454

AGRAVADO : MARCIO BARROS MESQUITA

ADVOGADOS : LILIANE NUNES DIAS E OUTRO(S) - MS019370

ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA - MS015580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO - MS009454

AGRAVADO : MARCIO BARROS MESQUITA

ADVOGADOS : LILIANE NUNES DIAS E OUTRO(S) - MS019370

ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA - MS015580

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019